



HOMICÍDIO - CAUTELA ADOTADA COMO GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA-FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar do paciente está devidamente justificada por sua periculosidade, demonstrada pelo *modus operandi* na prática do crime, evidenciando, assim, a necessidade de se garantir a ordem pública.
2. Inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido, se a prisão preventiva do paciente foi decretada de maneira concretamente fundamentada, a fim de garantir a aplicação da lei penal, também.
3. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exm^{os} Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Especializada Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por votação unânime e em consonância com o parecer do douto procurador de justiça oficiante nos autos, em DENEGAR do pedido de habeas corpus.

HABEAS CORPUS nº 2012.0001.007970-6 – Teresina/7ª Vara Criminal

Impetrantes: JOÃO WILSON DE MOURA SANTOS E OUTRO

Paciente: SÉRGIO PEREIRA DAMASCENO FILHO
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE - INTRANQUILIDADE SOCIAL - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar do paciente encontra-se fundamentada na necessidade, inclusive, de se resguardar a ordem pública, verificando-se que a permanência da prisão provisória representa medida de promoção da paz social.
2. A mudança perpetrada no artigo 2º da Lei nº 8.072/90, operada pela Lei nº 11.464/07, não viabiliza a concessão de liberdade provisória na hipótese de crimes hediondos, conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
3. As condições subjetivas favoráveis ao réu, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterada orientação jurisprudencial.
4. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exm^{os} Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Especializada Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por votação unânime e em consonância com o parecer do douto procurador de justiça oficiante nos autos, em DENEGAR do pedido de habeas corpus.

APELAÇÃO CRIMINAL nº 2012.0001.003886-8

APELANTE: ERISVAN DA SILVA FERREIRA
Defensores Públicos: Elizabeth Maria Memória Aguiar e outro

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – nulidade do interrogatório do réu POR AUSÊNCIA DO DEFENSOR – LEI Nº 10.792/2003 – PRECEDENTES - preliminar acolhida.

1. A realização do interrogatório do réu sem a presença do defensor, após a entrada em vigor da Lei nº 10.792/2003, constitui nulidade absoluta, porquanto a inobservância das formalidades legais previstas nos arts. 185 a 188 do Código de Processo Penal fere o princípio da ampla defesa e do devido processo legal.
2. Preliminar acolhida, a fim de anular a audiência de interrogatório do réu, bem como de todos os atos a ele subsequentes.

acórdão

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por votação unânime e em consonância com o parecer da d. procurador de justiça oficiante nos autos, em acolher a preliminar de nulidade do

interrogatório do réu, ora apelante, bem como de todos os atos a ele subsequentes, determinando o retorno do processo ao douto Juízo de origem, para os devidos fins. Secretaria Judiciária – Teresina, 6-3-2013. Bel. Dylvan Castro de Araújo.

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 2012.0001.001084-6

ÓRGÃO: Tribunal Pleno
RELATOR: Desembargador Erivan Lopes
PROCESSADA: M. do R. de F. M. L. D. – J. de D. da 4ª V. C. da C. de T-PI
ADVOGADO: Moisés Ângelo de Moura Reis (OAB/PI nº 874)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADA. ATRASO NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ASSESSORAMENTO POR PESSOAS ESTRANHAS AOS QUADROS DE SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO. INCAPACIDADE TÉCNICA PARA A GESTÃO DAS ATIVIDADES DO JUÍZO. GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES. ADEQUAÇÃO DAPENA DE DISPONIBILIDADE. PRECEDENTES DO CNJ.

1. O Juízo da 4ª Vara Criminal de Teresina, já há um bom tempo, vem se destacando pela péssima qualidade de gestão dos seus serviços, e o reflexo mais evidente desta desorganização é o quadro de ineficiência da prestação jurisdiccional, caracterizado pelo congestionamento de serviços, pela morosidade da tramitação processual e pela atecnia jurídica das decisões. Trata-se de fato público e notório. Pelo menos no âmbito da 2ª Câmara Especializada Criminal deste egrégio Tribunal, são vários os precedentes de soltura de presos por conta de manifesto excesso de prazo na formação da culpa.
2. A magistrada processada possui uma grave deficiência de gestão, tendo problemas relacionados desde o trato pessoal com servidores até o total descontrole sobre os serviços prestados pelos escritórios de justiça, que chegavam eles próprios a selecionar os mandados que dariam prioridade no cumprimento, sem falar daqueles que só apareciam para “bater o ponto”. A preferência estabelecida pelos escritórios de justiça para o cumprimento dos mandados mais recentes, em detrimento dos mais antigos, aniquila os ditames constitucionais da isonomia e da justiça social, aliado à inaceitável negação de acesso ao Poder Judiciário, no sentido de negar solução rápida e eficaz aos litigantes. A Dra. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias se omitiu quanto ao dever de fiscalização dos serviços realizados na Vara de sua titularidade, e só tomava alguma providência quando era notificada de uma ordem do CNJ. No mais, restringia-se a encaminhar solicitações à Corregedoria vindicando a disponibilização de mais servidores e a adoção de providências disciplinares contra a sua desafieta, a Sra. Sandra Kalume.
3. A magistrada não nega a existência de pessoas estranhas aos quadros do Judiciário auxiliando-lhe na atividade jurisdiccional. Em sua defesa, diz apenas que essas pessoas foram convidadas, na condição de “estagiários”, diante da “imperiosa necessidade de assessoramento com vistas a viabilizar o cumprimento das tarefas de responsabilidade da magistrada”. Afirma ainda que essas pessoas atuavam “sob sua supervisão e subordinação direta” (fls. 694). A conduta de manter pessoas estranhas ao quadro de servidores do Judiciário piauiense em seu gabinete, com poderes para elaborar as peças processuais, constitui ato de indisciplina e viola o princípio da moralidade.
4. A pena de aposentadoria compulsória, não obstante a literalidade do art. 7º, inc. III, da Resolução nº 135 do CNJ, deve ter sua aplicação restrita às situações de extrema gravidade, em que se verifique, por exemplo, a prática de corrupção ou improbidade administrativa pelo Juiz processado. Esta é, a propósito, a orientação do Conselho Nacional de Justiça, conforme o precedente invocado no voto-vista proferido pelo eminente Desembargador Francisco Paes Landim Filho (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006965-72.2010.2.00.0000 - Rel. MARCELO NOBRE - 143ª Sessão - j. 13/03/2012).
5. A remoção compulsória não se revela adequada ao caso em questão, pelas seguintes razões: a pena de remoção compulsória se aplica aos casos em que o juiz se envolve em situação de fato que afeta a

sua credibilidade ou a sua imparcialidade, tornando inviável o exercício de suas funções em determinada comarca; ou seja, com a remoção do magistrado para outra comarca, espera-se resolver os vícios da prestação jurisdiccional, para que a ordem pública volte a reinar; entretanto, quando os problemas com a prestação jurisdiccional estão atrelados à capacidade técnica do magistrado, sem nada influenciar a comarca onde exerça suas funções, é evidente que a mera remoção não seria apta a resguardar o interesse público, já que se estaria apenas “transferindo o problema”.

6. Sendo assim, chega-se à conclusão de que a pena de disponibilidade, na situação concreta, é a que melhor atende aos ditames balizadores da proporcionalidade e razoabilidade inerentes ao direito disciplinar.
7. Aplicação da pena de disponibilidade, em conformidade com o art. 6º da Resolução nº 135 do CNJ, c/c o art. 57 da LOMAN.

DECISÃO

Acordam os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria de votos, em aplicar a pena de disponibilidade à requerida, nos termos do voto visto do Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, acompanhado pelo Relator, Des. Erivan José da Silva Lopes, que reajudou seu voto, e dos Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehman, Joaquim Dias de Santana Filho, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Hilo de Almeida Sousa e Ricardo Gentil Eulálio Dantas. Vencidos o Des. Augusto Falcão Lopes, que votou pela pena de aposentadoria compulsória, Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar e Raimundo Eufrásio Alves Filho, que votaram pela remoção compulsória, e os Desembargadores José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira, que votaram pela improcedência (arquivamento). Absteve-se de votar o Des. José Francisco do Nascimento. Secretaria Judiciária – Teresina, 6-3-2013. Bel. Dylvan castro de Araújo.

2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.0001.002609-7 Teresina - PI

EMBARGANTE: Auto Shop Teresina Ltda.
ADVOGADA: Vanessa Melo Oliveira
EMBARGADO: Pedro Manfrin
ADVOGADO: Manoel de Barros e Silva
RELATOR: Des. José Ribamar de Oliveira

Ementa

Processual Civil - Apelação Cível - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão alegada pelo embargante inexistente.

1. Verdadeiro propósito do recorrente, com a alegação de omissão, em obter o reexame da matéria, em busca de sua modificação.
2. Pretensão incabível em sede de embargos declaratórios, dado os limites contidos no art. 535 do CPC. 3. Recurso Improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por votação unânime, em conhecer dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas para negar-lhes provimento, mantendo o acórdão em todos os seus termos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Nº 2010.0001.004143-3 TERESINA/PI

EMBARGANTE: CLÍNICA SANTA FÉ LTDA
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTROS
EMBARGADO: MARIA LUCI LAGES GONÇALVES
ADVOGADOS: JOSÉ RENATO LAGES GONÇALVES
RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida, é de se negar provimento aos embargos de declaração.
2. Os Aclaratórios visam esclarecer, complementar e perfectibilizar as decisões judiciais, não se prestando para rejulgamento e reanálise da causa.
3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC).
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO